



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.723859/2012-02  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.184 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de setembro de 2013  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CALCADOS D'LUNA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em nova diligência para intimação da Recorrente.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

## RELATÓRIO

De forma resumida, o Relatório Fiscal de fls. 23 registra que :

*“ Este relatório é parte integrante do processo administrativo nº 11065.723.859/2012-02 integrado pelos Autos de Infração abaixo discriminados:*

*1.1. AI DEBCAD nº 37.341.408-0, referente a contribuições previdenciárias patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas por aferição indireta.*

*1.2. AI DEBCAD nº 37.341.409-9, referente a contribuições devidas pela empresa a Outras Entidades (SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO), apuradas por aferição indireta.*

*2. O período de lançamento do crédito previdenciário O período corresponde a 01/2008 a 12/2008 (inclusive 13º salário).*

*3. Quanto ao fato gerador dos Autos de Infração emitidos 3.1. O fato gerador dos créditos previdenciários é as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais apuradas por aferição indireta com base nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e respectivas folhas de pagamento da empresa **CALÇADOS GUGUI LTDA., CNPJ nº 07.765.218/0001-86**, doravante denominada GUGUI, caracterizados por esta fiscalização como segurados da **CALÇADOS D`LUNA LTDA.**, doravante denominada D`LUNA. Em anexo GFIP e folha de pagamento de 01/2008 e 10/2008, por amostragem, da Gugui.*

*3.1.1. A identificação dos segurados empregados e contribuintes individuais, as competências e as remunerações pagas constam no “ANEXO 1 – REMUNERAÇÃO APURADA POR AFERIÇÃO INDIRETA COM BASE NA FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA CALÇADOS GUGUI LTDA - CNPJ Nº 07.765.218/0001-86”. 3.1.2. Intimamos também a empresa Gugui a apresentar documentos conforme o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, de 26/04/2012.*

*3.1.3. A partir dos elementos constantes neste relatório, demonstraremos que a empresa Gugui, optante pelo SIMPLES desde a sua constituição em 27/12/2005, foi utilizada para criar uma situação jurídica com vistas à dissimulação do fato gerador das contribuições previdenciárias relativas à empresa D`Luna. Estas 2 (duas) empresas de fato constituem uma única entidade empresarial desde a constituição da Gugui. A D`Luna vinha utilizando a mão de obra dos empregados e contribuintes individuais cadastrados como da Gugui para reduzir a tributação sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que “de fato” trabalhavam para a D`Luna.”*

Processo nº 11065.723859/2012-02  
Resolução nº **2403-000.184**

**S2-C4T3**  
Fl. 4

---

*(grifos de minha autoria)*

### **DA IMPUGNAÇÃO E D DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A empresa apresentou impugnação e a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da receita Federal em Porto (RS)- DRJ/POA, em 13 de março de 2013, exarou Acórdão de n 10-42.793, fls. 1.223, negando provimento.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às. Fls. 1.257, onde reitera as alegações que fizera em sede de impugnação.

Processo nº 11065.723859/2012-02  
Resolução nº 2403-000.184

S2-C4T3  
Fl. 5

VOTO

Conselheiro Ivacir Julio de Souza – Relator

**DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Conforme registro de fls. 1.293, o Recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

**DA DILIGÊNCIA**

Em razão de adiante se determinar Diligência, por economia processual, estarei enfocando a motivação sem entrar nas análises das prejudiciais bem como no mérito das questões argüidas.

Como se observa os elementos de prova estão basicamente assentados na ação fiscal desenvolvida numa segunda empresa denominada CALÇADOS GUGUI LTDA que conforme descrito no item 3.1.3 do Relatório Fiscal fora constituída meramente para a criar uma situação jurídica com vistas à dissimulação do fato gerador das contribuições previdenciárias relativas à empresa D`LUNA sujeito passivo da autuação em comento, *verbis*:

*“3.1.3. A partir dos elementos constantes neste relatório, demonstraremos **que a empresa Gugui, optante pelo SIMPLES** desde a sua constituição em 27/12/2005, foi utilizada para criar uma situação jurídica com vistas à dissimulação do fato gerador das contribuições previdenciárias relativas à empresa D`Luna. Estas 2 (duas) empresas de fato constituem uma única entidade empresarial desde a constituição da Gugui. ” Conforme o registrado no item 17 do sobredito Relatório Fiscal, aduz que houvera sido procedida concomitante ação fiscal na empresa CALÇADOS GUGUI LTDA :”( grifos de minha autoria)*

A ação Fiscal **teve início em 26/04/2012** na forma do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP às fls. 66 e **foi encerrada em 15/10/2012** na forma do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal –TEPF de fls. 70.

Cumprе ressaltar que no sitio da Receita Federal o cartão de CNPJ abaixo, extraído **em 28 de agosto de 2013**, registra que a empresa CALÇADOS GUGUI LTDA que motivou o auto em comento, encontra-se ATIVA no pleno exercício dos benefícios do SIMPLES.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>07.765.218/0001-86MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>27/12/2005</b>
NOME EMPRESARIAL <b>CALCADOS GUGUI LTDA - EPP</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>*****</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>15.31-9-01 - Fabricação de calçados de couro</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>15.40-8-00 - Fabricação de partes para calçados, de qualquer material</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA</b>		
LOGRADOURO <b>ROD RS 239 KM 58</b>	NÚMERO <b>586</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>95.690-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SANTO ANTONIO</b>	MUNICÍPIO <b>ROLANTE</b>
		UF <b>RS</b>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEE

em 04/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEE

S STRINGARI

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11065.723859/2012-02  
Resolução nº 2403-000.184

S2-C4T3  
Fl. 6

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>29/05/2013</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Segundo os itens 16 e 17 do Relatório Fiscal abaixo transcritos, integram o presente Auto de Infração os documentos :

“ **16. Integram este Auto de Infração,** além dos relatórios e documentos discriminados na folha de rosto, os seguintes ANEXOS:

1- Anexo 1 – Remuneração apurada por aferição indireta com base na folha de pagamento da **empresa Gugui;**

2- Anexo 2 A – Planilha com a Comparação das Condutas para a Lavratura dos AIOP e AIOA Competências até 11/2008;

3- Anexo 2 B – Planilha com a Comparação das Multas para a Lavratura dos AIOP e AIOA Competências até 11/2008.

4- Anexo 3 – Relação de Empregados que Migraram da Calçados D`Luna para a **Calçados Gugui;**

5- Anexo 4 – Relação de Notas Fiscais Emitidas **pela Calçados Gugui Ltda.**

**17. Também integram este Auto de Infração as cópias dos seguintes:**

1- Termo de Início de Procedimento **Fiscal à Gugui;**

2- Contrato Social e **Alterações da Gugui;**

3- Cadastro na Receita Federal do Brasil dos sócios do grupo;

4- Recibo de Entrega de Arquivos Digitais da contabilidade e folhas de pagamento anos 2005 a 2009 da Calçados D`Luna;

5- Recibo de Entrega de Arquivos Digitais da contabilidade folhas de pagamento anos 2006 a 2009 da **Calçados Gugui;**

6- Folha de pagamento **da Gugui,** ano 2008, por amostragem;

7- **GFIP da Gugui** ano 01/2008, por amostragem;

8- Nota Fiscal da D`Luna e **Gugui** (impressa fone (51) 3547-1433) e conta telefônica;

9- DATAPREV/CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS Cidadão/Período de Contribuição de empregados que migraram da D`Luna **para a Gugui,** por amostragem;

**10- Razão Gugui da conta Serviços Prestados P/Terceiros;**

- 11- Razão D`Luna da conta Fornecedores/**Calçados Gugui** Ltda;
- 12- Razão D`Luna da conta Empréstimos e Financiamento/**Calçados Gugui** Ltda Empréstimos;
- 13- Balanço Patrimonial da D`Luna anos 2008 e 2009;
- 14- Balanço Patrimonial **da Gugui** anos 2008 e 2009;
- 15- Ficha de Registro de Empregrados da D`Luna, por amostragem;
- 16- Ficha de Registro de **Empregados da Gugui**, por amostragem.”

Sob o comando do art. 29 do Decreto 70.235/72, para formar sua convicção, a autoridade julgadora tem a prerrogativa legal para determinar diligências que entender necessárias:

*“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias” ( grifos de minha autoria)*

No rol de documentos que integram o presente Auto de Infração descrito alhures, os itens 16 e 17 não se registram os a seguir requeridos.

### CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, referindo-me à empresa CALÇADOS GUGUI LTDA., determino que os autos retornem em DILIGÊNCIA à origem e seja providenciada a juntada dos seguintes elementos:

- Mandado de Procedimento Fiscal – MPF ;
- Relatório Fiscal da ação fiscal ;
- Auto(s) de infração;
- Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal –TEPF;
- Informação Fiscal solicitando a EXCLUSÃO DO SIMPLES em razão da atividade fraudulenta;
- Resposta da Autoridade Administrativa quanto a EXCLUSÃO DO SIMPLES;e
- Informação se houve IMPUGNAÇÃO da empresa quanto ao ATO DE EXCLUSÃO do SIMPLES, bem como qual é o número do eventual processo onde a empresa estaria refutando a motivação da penalidade lhe imposta.

### DA INTIMAÇÃO

Cumprе ressaltar que nos termos do art. 26 da Lei nº 9.784/99 , a Recorrente deva ser **intimada** do inteiro teor da Resolução bem como da resposta da Diligência, abrindo-se prazo regulamentar para que, querendo, interponha manifestação, *verbis*:

Processo nº 11065.723859/2012-02  
Resolução nº **2403-000.184**

**S2-C4T3**  
Fl. 8

---

*“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.”( grifos de minha autoria)*

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza- Relator.